



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.612 - PR (2014/0009868-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIMED LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ARMANDO GARCIA GARCIA E OUTRO(S)
LEVI QUEIROZ DA PAIXÃO
RENATA ANTUNES GARCIA
AGRAVADO : SALVIANO BERNARDINO
ADVOGADO : MILTON MARCELO WEFFORT

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVA. TRATAMENTO ADEQUADO PARA A DOENÇA PREVISTA NO CONTRATO.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de cláusulas contratuais e de matéria fática da lide (Súmulas 5 e 7 do STJ).
2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação da jurisprudência do STJ já se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Súmula 83 do STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.612 - PR (2014/0009868-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão mediante a qual neguei provimento a agravo em recurso especial, por entender aplicáveis ao caso as Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

O agravante afirma não incidir o referido enunciado, pois não busca nova interpretação de cláusulas contratuais nem o reexame de prova.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.612 - PR (2014/0009868-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Não merece prosperar o recurso, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Unimed Londrina Cooperativa de Trabalho Médico com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tem a seguinte ementa (e-STJ, fl. 317):

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE -, NEGATIVA DE COBERTURA - TRATAMENTO CARDÍACO - CONTRATO ANTIGO DE CATEGORIA SUPERIOR - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA QUE GARANTE O DIREITO DO CONSUMIDOR - ADEQUAÇÃO DO PLANO À NOVA LEGISLAÇÃO - AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO AO SEGURADO/CONSUMIDOR DAS NOVAS REGRAS. FALTA DE NOVA OPÇÃO DE MIGRAÇÃO PELO PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA RESTRITIVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR- ADERENTE - CONTRATO DE ADESÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

O agravante alega violação dos arts. 35 da Lei 9.656/98 e 302 do Código de Processo Civil.

Assim posta a questão, observo que o recurso não poderia ser acolhido sem reexame de prova. A agravante afirma que no contrato firmado com o agravado não era prevista a cobertura para o tratamento médico pleiteado. A respeito dessa premissa fática, porém, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 330):

(...) as cláusulas restritivas, conforme artigo 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, devem estar em destaque e de fácil e imediata compreensão. Pela forma como foi redigida a cláusula 9ª do contrato (fls. 27/28 e 108/109) não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se vislumbra o destaque que a lei exige para dar efetivo conhecimento imediato ao consumidor.

Afastar essas conclusões é inviável em recurso especial, consoante dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Ademais, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, havendo cobertura para a doença, consequentemente haverá cobertura para o tratamento proposto pelo profissional médico. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE.

HEMODIÁLISE. NEGATIVA DE COBERTURA. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. CLÁUSULA ABUSIVA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF.

DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual é abusiva a cláusula que exclui da cobertura do plano de saúde algum tipo de procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no referido plano.

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 121.036/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 14/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. LIMITAÇÃO DO TRATAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO.

1.- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2.- A jurisprudência é firma no sentido de considerar abusiva a cláusula que limita a forma de tratamento das doenças cobertas.

Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Também se aplica o referido enunciado sumular quando o recurso especial tiver fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 194.590/PA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 08/10/2012)

Aplica-se ao caso a Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0009868-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 463.612 / PR**

Números Origem: 11362006 200900072729 573834902 573834903 578349

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ARMANDO GARCIA GARCIA E OUTRO(S)
LEVI QUEIROZ DA PAIXÃO
RENATA ANTUNES GARCIA
AGRAVADO : SALVIANO BERNARDINO
ADVOGADO : MILTON MARCELO WEFFORT

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ARMANDO GARCIA GARCIA E OUTRO(S)
LEVI QUEIROZ DA PAIXÃO
RENATA ANTUNES GARCIA
AGRAVADO : SALVIANO BERNARDINO
ADVOGADO : MILTON MARCELO WEFFORT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.